



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 540.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.080.00, e para a 3.ª série NKz 1.440.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..
	As três séries.	NKz 60.000.00		
	A 1.ª série	NKz 27.000.00		
	A 2.ª série	NKz 21.000.00		
	A 3.ª série	NKz 12.000.00		

IMPRESA NACIONAL — U. E. E.

Aviso

Avisa-se aos estimados clientes, que a n/ CONTA BANCÁRIA foi transferida para o BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA — SEDE. Tem o n.º 107477101.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 26/92:

Sobre Assistência Técnica Estrangeira. — Revoga o Decreto n.º 4/87, de 7 de Março.

Decreto n.º 27/92:

Cria o Fundo de Apoio à Reabilitação e Modernização do Sector Produtivo Nacional.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Decreto n.º 28/92:

Sobre atribuição de regalias aos antigos combatentes. — Revoga toda a legislação, que contrarie o presente decreto, designadamente o Decreto n.º 86/81, de 16 de Outubro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 26/92

de 26 de Junho

A contratação de Assistência Técnica Estrangeira vem sendo regulamentada pelo Decreto n.º 4/87, de 7 de Março.

As transformações políticas e económicas em curso exigem a adaptação dos instrumentos legais aos mecanismos da economia de mercado, deixando de se justificar a interferência do Ministério do Plano na área contratual.

Nos termos da alínea d) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Das Empresas)

A contratação de Assistência Técnica Estrangeira por parte das empresas estatais, mistas ou privadas deve ser enquadrada na legislação comum em vigor, ao abrigo da autonomia da vontade das partes, respeitando a política cambial vigente.

ARTIGO 2.º

(Dos Organismos do Estado e Equiparados)

A contratação de Assistência Técnica Estrangeira por parte de organismos centrais ou locais do Estado e equiparados fica dependente da Orçamentação prévia da respectiva despesa ao nível do orçamento anual do sector integrado no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 3.º

(Da liquidação)

A liquidação cambial da assistência técnica enquanto se mantiver o regime da taxa de câmbio flutuante do Banco Nacional de Angola, passa a processar-se nesse regime.

ARTIGO 4.º

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 4/87, de 7 de Março.

ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Junho de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 27/92

de 26 de Junho

Por herança colonial e por deformação teórica do modelo económico implantado após a independência nacional e pela devastadora guerra de desestabilização vivida até 31 de Maio de 1991, não houve espaço, nem tempo para se constituir uma classe empresarial angolana.

São conhecidas as debilidades dos empresários angolanos, embora se reconheçam também virtudes de tenacidade e voluntarismo que explicam a sobrevivência de muitas empresas num clima que lhes foi, sobremaneira adverso.

Hoje, ultrapassadas as situações anteriormente descritas sente-se como absolutamente imprescindível a criação de uma rede de empresas nacionais competitivas como meio para mediatizar a passagem à economia de mercado e para disputar as melhores oportunidades de projectos e de negócios com os investidores estrangeiros, assegurando-se assim, a defesa dos interesses económicos nacionais.

Por tais razões e pelo facto de as medidas de estabilização poderem enfraquecer as estruturas financeiras das empresas nacionais, pondo em risco o funcionamento de muitas empresas existentes e o desincentivo à concretização de alguns projectos de investimento e até mesmo o surgimento de novos projectos e empresas, para além de os mecanismos de acesso ao crédito nem sempre serem os mais rápidos e as regras respectivas não se coadunarem com o objectivo de desenvolvimento e fortalecimento de uma classe empresarial local, o Plano Nacional 1992 prevê que o Governo contemple um conjunto de incentivos e facilidades, visando sustentar os empresários angolanos e ajudá-los a melhor endogeneizarem as medidas de ajustamento e de transparência da economia nacional.

Assim na esteira da materialização do que antecede, nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e usando da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta, eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Da Constituição)

1. É criado o Fundo de Apoio à Reabilitação e Modernização do Sector Produtivo Nacional, adiante

designado por «Fundo de Apoio ao Empresariado Nacional», de harmonia com as disposições deste diploma.

2. O Fundo de Apoio ao Empresariado Nacional, será dotado de recursos provenientes de poupanças do Orçamento Geral do Estado e/ou de recursos doados por instituições internacionais interessadas e será gerido pelo Ministro das Finanças ou por quem este delegar.

3. Para permitir o arranque e funcionamento imediato do Fundo de Apoio ao Empresariado Nacional, e atribuído por dotação do Orçamento Geral do Estado do ano corrente, o montante de 110 (cento e dez) mil milhões de novos Kwanzas.

ARTIGO 2.º

(Do objectivo)

O Fundo de Apoio ao Empresariado Nacional destina-se a:

- a) apoiar selectivamente as empresas nacionais integralmente pertença de angolanos com dificuldades momentâneas de tesouraria, impeditivas de garantir o pagamento de salários ou aquisição de matérias-primas e materiais e peças e sobressalentes;
- b) apoiar o financiamento de novos investimentos e investimentos de recuperação ou modernização, nomeadamente no contravalor da sua componente em divisas;
- c) apoiar a constituição de novos empresários angolanos, portadores de ideias inovadoras, capacidade técnica e tecnologia, aptidões de organização ou de gestão, mas que, careçam de apoios financeiros específicos para se lançarem na actividade turística, comercial, industrial, agro-pecuária, piscatória e de serviços diversos.

ARTIGO 3.º

(Do acesso)

1. Têm acesso ao Fundo de Apoio ao Empresariado Nacional os cidadãos de nacionalidade angolana adquirida nos termos da lei da nacionalidade angolana e as empresas privadas de direito angolano integralmente pertença de Angolanos que desenvolvem ou pretendam desenvolver actividades nos domínios da Agricultura, Pecuária, Pescas, Construção, Indústria, Comércio e Serviços, desde que reúnam os requisitos seguintes:

Ser cidadão angolano, maior de dezoito anos de idade e estar no pleno gozo dos seus direitos e nunca ter sido condenado por especulação, roubo, descaminho ou evasão fiscal, ou ser empresa de direito angolano pertença de angolanos.

2. Nos casos de empresas referidas na parte final do número anterior será ainda necessário, ter-se a situação fiscal regularizada.

3. Têm ainda acesso ao Fundo de Apoio do Empresariado Nacional as empresas cujo capital não seja integralmente pertença de angolanos e que desenvol-